

indispensavelmente praticada em semelhantes actos, se deve mandar, que Casgada dos autos adita de posta fol. 6. o R. Arcebispo Primas a reduza aos termos devidos, advertindo-o da veneração e acatamento, com que deve fallar a esta mera, estranhando-lhe outro procedimento, e Satisfeito mostrarem por nova vista, que pelo pender o agravamento a jurisdicção Real, por não conter a contra declaratoria a formalidade de queirida em direito, e Seres presente: Correa: à qual de posta se seguia o Acordão seguinte:

Acordão.
Acordão em Relação N. que visto o R. Arcebispo Primas não responder ao Recurso cõ a defficiência devida a este Tribunal, devendo-o fazer na forma, e as circunstancias que aponta o meo Desembargador Procurador da Coroa na sua de posta fol. mandao que a de posta, que dev ao dito Recurso, seja cõ attençaõ, e respeito devido, e o advertem, que a este Tribunal se deve responder na sobre dita forma. Goa seis de Abril de mil sete centos, e vinte tres annos. Anidrade. Vasconcellos. Horta. Foi presente Correa. Depois deste Acordão se seguia sua de posta do dito Mino Sior Primas do teor seguinte:

Resposta de S. Mnia Sior


Lareceme que não dei fundamento ao excessivo da queixa, e Requerimento do Procurador da Coroa de V. Mag. a fol. 8. no modo, que pratiquei na Cotta a fol. 6. não a intitulando com a palavra Senhor, e faltando ao mais, que se me argue; pois he certo, que ofiz por me parecer, que aquella de posta, por não ser directamente ao Recurso, era sua cotta Simplex, que respeitava mais a Satisfacção dos Recorrentes; do que ao Tribunal de V. Mag. (variaõ porque tambem os termos impessoaes não eraõ improprios, mas congruentes) e nestes termos, alem do commu estillo praticado na mesma Corte de Lisboa, era Superflua a Solemnidade, que em outros não ignoro, e eu mesmo observei nas de postas, que tenho dado a varios Recursos. E quanto mais, q tendo muitas vezes observado o mesmo teor em semelhantes Cottas, conforme o estillo, nunca, senão agora se me estranhou. E ainda o mesmo Procurador da Coroa parece me dá exemplo no mesmo, de q me argue; porq falando na sua de posta cõ V. Mag., como se demonstrou da palavra ibi V. Mag., tambem não intitulou aquella de posta cõ a palavra Sior. Easim in quo alium judicat se ipsum condenat. Nem tambem da minha subscripção, ou assignatura por ser ad extensum, se convence alguma cousa contraria ao q digo; porq se para o methodo das cottas bastava menos, tambem he certo em direito, que non solent, que abundant vitiare scripturas. Quanto mais, que por ter noticia de averse me notado não por eu por extenso a minha subscripção, em outras Cottas, ofiz agora do modo, que nella se acha. E quanto a materia do Requerimento, emerecimento do Recurso na parte, que devolve a violencia, e usurpação da jurisdicção Real de V. Mag. he certo q do q obrey neste particular não resulta o menor prejuizo à jurisdicção de V. Mag. pois todos o meo procedimento se fundou nas mais certas, e vulgares Regras de direito commu, e particular sem offensa do de V. Mag., o que agora não expendo, porq como o direito se funda em o facto, e do que ao presente se necessita para a veriguacão da verdade consta dos documentos

2

Acordas, e assentos, que se tomavao na causa, q neste Juizo da Coroa se Sentenciou a favor da Mitra no anno de mil seis centos noventa, e Sete, sendo Juiz Relator o Desembargador Joseph dasilva Gouvea, que se achao no Cartorio do Juizo da Coroa, e das cartay de V. Mag. que sobre a mesma materia existem na Secretaria do Estado, etambé he preciso juntarse a prova, por fora da qual os Recurrentes forao a Salcote inventariar, edis por das causas das Fabricas, e confrarias. E assim Lequeiro se exhibao por parte do mesmo Procurador da Coroa todos os sobre ditos documentos para avista delles continuar, e Completar a minha Reposta, porq sem isso anaio posso fazer protestando juntamente de me nao prejudicar em cousa alguma qualquer determinacao, ou assento, que se pertenda fazer nesta materia, sem eu plenamente ouvido. V. Mag. mandara, qd for servido, doze de Abril de mil sete centos, vinte tres annos. final de S. M. M. A.

A qual Reposta se segue a do D. Proc. da Coroa do theor seguinte.

Reposta do P. Procurador da Coroa.



sendo menos q digna de Reposta a descomedida censura, co q o R. Arcebispo Primas Leodargio o meo Requerimento fol. que alem de ser fundado no estillo praticado duzido, de que sendo dependencia da peticao fol. em q se observavao as devidas Solemnidades se Reputa a mesma, ou parte della, e por este principio deixados outros bem sabidos se fazia Superflua a Repeticao delles era bastante a Canonizacao do Acordao fol. para que onao vltimasse com picantes termos alegando em seo abono os estillos da Corte ja mais ouvidos, ne praticados, como també approvacao deste Sennado em semelhantes cottas, sendo certo, que sempre se he estranhou co outras demonstraoes, athe que conhecendo na coincidencia a falta de percepcao, foi precisa advertencia por termos Claros athe a expressao de algumas clausulas, como aque em vltimo lugar apontey, q exprimindo-se em termos exemplificativos aqui o dito R. Arcebispo entender terminativa, de q tudo deve ser advertido, posto q tinha bastante motivo para apolojar o dito meo Requerimento pello mesmo frase de q vzoou o dito R. Arcebispo Primas, com tudo em attencao da seriedade deste Tribunal deixo deo fazer també por the nao dar exemplo a procedimento de opposicoes visto como Espirito profetico [e co a coherencia notoria] he sao as mesmas accoes no dello, e tratando samente do merecimento do prezente Recurso. He certo q a Procurador da Coroa pertence a defesa dos Ministros vexados pellos Ecclesiasticos co censuras em perturbacao dos actos jurisdiccionaes, q exercitao, ord. Lib. 1. tt. 59 nos §§ 3.º final pella violencia, que na dita vexacao exprimenta a jurisdiccao Real. Fasse certa aviolencia feita a jurisdiccao Real nas pessoas dos Desembargadores Manoel Martins Ferreira, e Manoel Tr.ª de Lima pella declaratoria feixada contra elley em 19 de Marco proximo passado assim pellos fundamentos expostos na peticao fol., como també fazendo caso de muitos vlgares, porq e sem duvida q a inhibitoria, como preservativa samente na forma, q a explicita Alagon dec. 128. n. 1. he menos offensiva que a excommunhao por estar diciziva co effeito ex cap. ad loc 37. d. appellat. e prohibindo-se a inhibitoria sem as Circunstancias proferidas, como violenta a jurisdiccao Real pella ordenacao de Lib. 1. tt. 9. § 11.

et Lib. 2.º tt.º 14. fica evidente a excessiva violencia, q' pella dita excomunhao se faz à
jurisdiçao Real, cujos tt.ºs o R. Arcebispo pede contra o expresso Cap. L. de probat, e posto
q' Genuense referido por Barb. adito ex. Limite a Legra delle na Igreja, co' tudo, como
a Ley nao distinga, nao cabe a limitacao do dito A. maxime sendo a controversia co' o Prin-
cipe, q' por ser igualmente privilegiado entra a Legra da L. Aridus 12. Cod. qui post. N.
e sobre tudo como eu nao dispute ainda da violencia, no q' respeita ao direito, q' a jurisdiccao Real
tem nas Igrejas de Salcete, mas tao' somente pello q' toca ao violento proceder, q' es ella se usou
nas pessoas dos seus Ministros totalmente re' inattendivel os seus requerimentos. Do que
se conclue a justificacao do presente Recurso, e dos dilatorios subterfugios do R. Arcebispo
Primas em ordem a protellar a determinacao delle, o q' se deve atalhar, fazendo q' ordene a publi-
cacao de outra contra declaratoria visto aq' se offerce estar falta da verdade, e dos termos de-
vidos segue panna publico, q' os Ministros nunca incorrerao' a dita censura, por ser esta nulla
pello modo, q' os Ministros de muito inferior graduacao, e sem as nullidades, q' esta incluye es-
pectivas as particulares obras julgado Legas ad ord. Lib. 2.º tt.º 9. §. 3.º glo. 5.º n. 23., a qual
contra declaratoria se fixara' nos lugares da declaratoria, a Lerex presente Correa.

A qual se postea se seguiu immediatam. e seguinte
Acordao

Acordao em Relacao N.º q' vistos estes autos de agravo, q' os Desembargadores M.
Martim Jr. e Manoel Jr. de Lima, aque' assiste o Desembargador Procurador da Coroa
do dito Snor interpretarao' do R. Arcebispo Primas deste Arcebispado, porq' se mostra, que es-
tando os ditos Ministros co' seus officiaes nas terras de Salcete exercendo actos da sua Juris-
diccao, o dito R. Arcebispo Primas precipitadamente, e sem guardar a forma devida os tou-
ve por publicos excomungados, mandando fixar publicamente sua declaratoria, em q' se de-
clarou portaes, e hindo-lhe os autos para responder ao dito agravo, o informe do dito procedi-
mento, mandou fixar contra declaratoria absolvendo-os da dita censura, como delle se vi-
af. por vendo o dito Desembargador Procurador da Coroa do dito Snor, q' adita contra
declaratoria nao estava em forma devida, e quero, q' se devia mandar, que o dito R. Ar-
cebispo Primas a puzesse em forma competente em semelhante caso como elle apontava
na sua Deposta fol. 12, o q' tudo visto, mandao, que se passe carta p.º o dito R. Arcebispo Primas
por q' o dito the Loga, e encomenda, q' dizista da forza, e violencia, que faz em nao mandar por
adita contra declaratoria em forma devida, e q' o direito neste caso o determina conforme a
Cotta do Desembargador Procurador da Coroa, e nao o fazendo assim, o q' delle nao se espera,
se procederá na forma costumada. Goa 23 de Abril de 1723. Horta, Andrade,
Aranga, fui prez. Correa.

Resposta do C. Proc. da Coroa depois de q' S. M.ª fez a 2.ª Carta Co-
gatoria, q' vai aparte.

Não escuzas ao R. Arcebispo Primas por a contra declaratoria, que pella carta se lhe encomenda os preceitos, q' para esse fim allega, abonando osco procedimento a todos as luzes repugnante a direito Divino, natural, positivo, e legio, querendo persuadir ex- cluem as qualidades do dito seo procedimento o meyo do presente Recurso.

E mostra em exclusão delle o haver procedido na declaratoria, de q' se interpoz como parte extrajudicialmente desforçando-se, termos, em q' diz nao' há Recurso por Competir somen- te do Juiz, fazendo argumento à contrario sensu de tua ord. em o 1.º Liv. tt.º 9.º §. 12. e se Juizes Ecclesiasticos, e com tanta facilid.º, que se deixou penetrar, de q' a mesma justificacao do Re- curso poderia impedillo, porquanto he certo, q' havendo procedimento extrajudicial no caso, em que o deve haver judicial, e pleno, ha violencia, e Compete Recurso Tr.ª de man. leg. Cap. 4.º n.º 7.º plane na declaratoria, de que se trata procedeo extrajudicialmente pella sua mes- ma Confissao' devendo proceder, como Juiz co' conhecimento plenario ex. Cap. Sicut 3.º cap. ne- mo 11. 2.º q. 1.ª Saus de re crimi. const. 7.º n.º 37. Logo co' a mesma qualidade do procedimento seo total Achilles fez violencia, e Compete recurso, ne' faltando este principio subsistia o ar- gumento da ord.º deferida porquanto este nao' tem lugar, quando delle se segue fim con- trario para q' o acto se ordenou co' outro. Barb. 1.º locis comm. Loc. 27 n.º 24, e ordenando-se o Recurso para tirar a violencia, fazendo esta pello particular se delle por ser tal, se nao' pudesse tomar satisfacao', fua claro seguirse fim contrario ao seo instituto, e como seja impraticavel, ap- parece a futilidade da sobre dita ponderacao'.



Prosegue justificando co' o mesmo pretexto de haver procedido extrajudicialmente des- forçando-se a falta da citacao', o q' houve em adita declaratoria por ser este caso, em q' nao' he necessaria, e outra vez co' o mesmo agravo se persuadio mostrar de carencia delle, porquanto em caso' de ser precisa a citacao', que a declaratoria, assim por ella, como pella Censura, que irroga pella mesma citacao', pella pessoa proferente, e neste caso pellas pessoas declaradas nao' podia haver tal procedimento, e consequentemente, praticando-a o R. Arcebispo Primas fez violencia, e se qualifica o presente Recurso ex iij que Tr.ª de man. leg. Cap. 9.º §. 1.º totum.

Pella natureza da declaratoria he precisa a citacao', e por este fundamento nao' podia sem violencia ter lugar o procedimento extrajudicial, sem ella, porquanto para a Sentenca he precisa citacao' cap. 1.º d. caus. pois e prop. a declaratoria he Sentenca cap. 1.º d. Sica d' cois i 6.º Logo em rezao' della se necessita citacao', e Conseq. mente R.

Tambe' pella Censura, que se faz publica, porque para esta deve concorrer contu- maxia. Barb. 1.º Cap. Bepih n.º 4.º d. appellat. co' trinta sanz ubi Sa. n.º 47. e sem ci- tacao' nao' ha contumacia L. 53 ff. d. rejudicata Barb. Sa. propina.

A respeito da Citacao' da mesma sorte, pois sendo de direito natural, Divino, po- sitivo e legio conforme o Cap. Deus 2.º q. 2.ª Sem. Pastoralis d. rejud. l. 47. ff. eod. ord. i 3.º tt.º 1.º §. 9.º he indispensavel maxime, por disposicao' particular ex L. jus publicum 38. ff. 7.º pactis.

Em caso' da pessoa do R. Arcebispo Primas proferente he precisa tbem a cita- cao' por ser vedado em o Estado Ecclesiastico o procedimento sem ella denegada, e de fora pellas Bullas de Paulo 3.º e Pio 4.º, que refere Guiaz d' edefens. Deos defenf. 20. Cap. 9.º n.º 13.º a cuja observancia he obrigado como Prelado.

Ellas pessoas dos Ministros declarados o mostrei em a minha resposta &. donde se pode ver. Com tambem a defeza da violencia nao exime da citacao para a declaratoria, porque em Sepulca da forca, o q' mais pode fazer o Prelado he excomungar, e isto na oppiniao dos DD. que allega o R. Arcebispo Primas sem embargo de q' covas em o Cap. Alma §. 9 n.º 6. d. Sentença x cou co muitos, q' em fim mais apertados refere Sanjubi Sa. n.º 39. tem o Contrario, poré declarar nenhũ dos q' elle refere odia, como se pode ver nas suay mesmas allegacoes, q' nao concluem por estarmos em diferente caso.

Et tanto reconheço a verdade destas doutrinas o R. Arcebispo Primas q' decorreo a haver-las citadas por huã carta p.^{ar}, e pella declaratoria do P. Antonio de Betancurt, cuja inconclud. se vi em a peticao de agravos, e do mesmo modo co a notoriedade do facto, mas esta tambem nao ofusca da citacao, ne occupa, o seu lugar, conforme o Cap. Consuluit d. appellat. Barb. Sa. vi. retenta covas i cap. Alma §. 9 n.º 6.

9. Dello referido tem esta parte em o nosso caso da declaratoria excommunicatis a jure covas vbi Sa. n.º 5.º vs.º Junl vero Avila de Cens. 2. p. Cap. 5.º disp. 2.ª Coe 2.ª sub. 5.º Soay. tom. 5.º disp. 3. Sect. 20. n.º 5.º Gigas d. pens. q. 78 n.º 5.º cum alijs Aug. Barb vbi Sa. n.º 6.º affirmando ser atal declaratoria nulla Covas vs.º trinta Spere Dian. d' alijs cum q'q' Sabel v.º x comunicas no 13.º somente, enao somente injusta, como affirma o R. Arcebispo Primas a fim de impedir o recurso co este pretexto. De q' tudo se conclue o proposto em on.º 2.º mandando, que pudesse haver o procedimento impugnado na declaratoria.

10. Nunca o R. Arcebispo Primas podia defugiar-se neste pretexto, por quanto nao procedeo desforçando-se em forma legitima, e outro procedimento de nullis conforme Al. non. 5.º cod. d' legib porque os Prelados, q' assim procedem devem observar o moderamen incusata tutela co outros Barb. 1. Cap. 6.º d. Ina d'coij i 6.º, q' tambem consiste em nao haver outro meyo para depellir a violencia conforme o Cap. Dilecto 6.º vs.º Sufficiens d' hia d'coij. i. 6.º L. Scientiam 45 §. qui cum aliter ff. ad. L. Aquil. e he vulgar, e como o R. Arcebispo Primas desprezados todos os meyos, decorreo logo a este tao violento proceder contra a forma do decreto, e he nao sufaga este pretexto basi de toda a machina desta violenta, e nulla declaratoria.

11. Deste principio se segue a impropriedade, com q' a deo favor allegou a ord. do L. A.º 11.º 58 §. 2.º por q' procedendo esta quando no desforçamento se guarda o moderamen pella regra da L. n. est novum 24. ff. d. Leg. nao otendo o R. Arcebispo Primas guardado, he vem impropria, e contraria a disposicao da dita ordenacao.

12. Seguese tambem, q' ainda q' procedera excomungando somente sem declaratoria nos termos, em q' estamos tinha procedido nullamente, e a violencia pella defeito do moderamen, e apensado.


13. Aqui cabia nos harthe, q' ainda q' pudesse haver tal procedimento na declaratoria, e q' nao excedesse o moderamen nunca podia declarar aos Ministros por he nao fazer este violencia alguma, q' o obrigasse a Sepulsa, pois nao fo licitamente cominacao apena de privacao

4
N. aos Reis, mas ainda apodiaõ executar em aquelle caso por ser de dea obediencia. Pr. de
man. leg. cap. 7. n.º 42, eã sendo the permitida esta mayor demonstracão podião execu-
tar as mais intitulas violencias pella Ley do Cap. cui plas d. v. j i 6.º como tambẽ anu-
lidade da sentença, que a favor da sua posse allega ja tocada em apeticão & alem de ser inter-
rompida adita aposse, e algũa vez aprovada adita interrupção pello mesmo R. Arcebispo Primaz,
que a carta junta de S. Mag. q.º Geor. qu.º não aprova a sentença, e mais, q.º attendendo a incom-
petencia do meso, e legitimidade de pessoa portocar esta materia ao Desembargador Procurador
das ordens militares deão de expor co' a Certosa, deã ofarã co' mais elegante expressão.

E fica mais manifesta a nullidade, e violencia do referido pretexto co' o de execu-
tor querã concluir não haver aelle Recurso por ser procedimento ex officio, enelle es-
curarse citacão, porã he tao' frivolo, que somente he respondido para mostrar a falsid.
comq' o Livro em o lugar gaste intento citado pello R. Arcebispo Primaz Salou pois
como delle se vi, cita Pr.º d manu leg. Cap. 4. e 7. lugares donde tal não diz, mas
antes em on.º 45. do mesmo Cap. diz o contrario ibi. Nullus observat ab executore
ad Judicem Regium Supplicari.

Da mesma imbecilidade participão as objecções de ser a fora dubia, e não proceder
co' violencia notoria por ter oppinião por sy, termos emq' não há Recurso, por quanto alem
de ser a fora manifesta, e notoria, como tenho mostrado, ainda quando fosse dubia compe-
tia Recurso no caso presente por se violar a jurisdicção Real nas pessoas de seus Ministros,
caro, emq' a dubied. da fora não impede o Recurso como mostra Ley. Cap. 4. en.º 11.

Refutados os meios, com que o R. Arcebispo Primaz se oppos a Competencia do pre-
sente Recurso, e justificado este pello informe null. e violento proceder o R. Arceb. Primaz
repugnante a direito Divino, natural, poretivo e Regio, como fica mostrado, he evidente a
contumacia comq' se pertende examir de declarar null. o referido procedimento
claratoria, q' se the encomendou fizepa por pella carta &. Sem ter fundamento
direito para tal repugnancia.



Por quanto em declarar q' os Ministros não incorrerão em a declaratoria
esta null. como fica visto, nenhuma confissão virtual faz contra a immuniã da Ecclia.
conhecendo somente o informe do seo procedimento, como he obrigado, eos termos do meso
requerimento bem e claramente oxetue a referida confissão, porã delle se mostra consistir
samente em o deragravo, q' a jurisdicção Real sedere em se declararã os seus ministros,
atropellada toda a forma de direito, semq' se faça menção da jurisdicção perturbada a Des-
peito das fabricas, caso emq' quando Subsistise aposse contra tao' expresso direito, como in-
culca o arresto de Portugal referido em a D.º &.º Si poderia ter Lugar a objecção consi-
derada; mas como desta se não trata pellas Leões de incompetencia, e legitimidade ja
ponderadas, he certo não ser de impedimento odito preteato, e se he fize no duvida as pala-
vras do teor do ibi = actos de sua jurisdicção = devendo entendelas conforme ao petitorio
pella Ley os funda 18.º q.º co' dividindo ofaleando nelle sem qualidade de via &.º
dellas Juizo Coherente &.º actos de sua jurisdicção, e as palavras do meso requerimento ibi =
actos jurisdiccionaes: isto he co' actual exercicio de ministros, termos emq' não tem
Lugar aquella consideracão semq' obstem as palavras da repetição &.º porã allegando-as

as partes Compet.^{es}, enão insistindo nellas, como destas autos se vi, de nent' modo
podem embargar o meo Loguerim.

O Assento de Legas trazido para provar, q' he precisa contra declaratoria, quando
nullamente se declarao os Ministros de nent'ua sorte se desfaço a si proprios.^{es}
He quer considerar o R. Arcebispo Primas, porq' se o Almotace, de q' nelle se trata
nao estava absolto, eos Ministros em presente cars o estao, nao se co' absolomido.^{es}
da contra declaratoria enforma, porq' co' elles nao so basta a absolucão, mas t'bem he
precisa a contra declaratoria, como d' aquelle assento se vi, e em quanto esta Senao
fixa enforma subsiste o agravado, quanto mais q' neste caso, og' si se pertende he
a Satisfacão q' consiste na contra declaratoria enforma, enão a absolucão, porq' nuca
se necessitou della, e em a oferecer o R. Arcebispo Primas ad cautelam, como sem fel-
lar a verdade nao podera negar, bem mostrar de onhecer o informe do procedimento.
assim dices nos Ministros a nao pode negar, pois atodos he patente serem Minis-
tros da Jurisdiçao Real.

Da escandescencia com q' ra adque a Cominacão posta no Acordao q' o exo-
nera apaias, q' he nao deixou fazer differença entre Acordao, e assento, em o qual
posto q' se nao ponha cominacões, nao he o mesmo em aquelle por ser Lugar proprio
dellas, como sabem, og' nao ignorao vulgaris.^{es}

Que o Arresto seja injurioso a immuniçao Eccl^{ia}. nao dirá pessoa alguma
Sanamentis, pois a nao pode ofender o informe procedimento de quem a Logo, q'
mais, q' o reconhecer os erros co' Satisfacão antes acredita, q' injuria. Se se tem
publicado satiras por este respeito, meyo tem o R. Arceb. Primas de se Satisfi-
por este Supremo Tribunal, flagello de violencias, o desagravará dellas, assim
como prosegue o agravado, da que co' os seus Ministros se urou, a proseguir por
tudo, e com todos os meyo de direito Estillo athe o Representar a propria pessoa Real
de sua Mag.^d, que Heo' qu.^o

Do q' tudo se conclua a justificacão do presente recurso, e deve se passar Logo.
carta p.^a q' o R. Arceb. Primas ponha publico por hua contra declaratoria, q' os Mi-
nistros forao declarados nullamente pela declaratoria q' visto desta foi nulla,
e se ex presente. Corree.

Item Certefico, q' depois desta deposta e se proferio o Acordao seguinte, o qual vi
na 2.^a Carta rogatoria, que veyo a e. Minia na seguinte forma.

Acordao p.^a se passar a 2.^a carta Logari.

Acordei, q' visto o R. Arcebispo Primas nao Comprim a 2.^a carta, q' por este ju-
zo se he passou, nem para deixar de ofazer seja bastante, og' allega na sua Deposta
pois

pois nunca podia usar d'aquelle procedimento tao estranho; se nao no caso, q' nao ti-
 vesse outro meio, a que recorrer, ou lhe fosse difficil usar delle, q' he somente o caso, em q'
 direito lhe permite, o q' nao havia nos termos presentes: pello q' em proceder por elle
 contra aos meos Ministros, e de tao' preheminente lugar, como os aggravantes usur-
 pou a minha jurisdiccao' Real, e offendeu a Sua Magestade para Satisfaccao' do q' som-
 enao' para outro fim' digo, ep' outro algu' fim, deve por a contra declaratoria, que
 na 1.ª carta se lhe recomenda: por tanto mando se passe 2.ª carta na forma costuma-
 da Goa sete de Junho de mil setecentos, e vinte tres annos. Horta, Andrade, Ara-
 nna. Foi presente Corred; o qual acordaõ foi publicado em audiencia, q' pello dito
 Juiz dos feitos de minha Coroa fasia o Advogado Francisco Salvador Ferreira nesta
 cidade nos passos da Fortaleza della affectos a partes, Segundo o costume em os oito do
 dito mez, e anno assima declarado, por bem do qual se passou a presente.

Item certefico, q' depois da 2.ª resposta de S. M.ª a esta 2.ª carta Logato-
 ria saqual vai em papel a partes se seguiu outra resposta do D. Procurador da Coroa,
 aqual por ordem de S. M.ª treslados dos proprios autos bem, e fielmentz Paulo
 Goncalves Naigue deste Juizo Eccl.ª de sua propria letra, e sinal, q' se onheo, a
 qual resposta era na forma seguinte.



Resposta do D. Proq. da Coroa, depois de q' S. M.ª deo
 a segunda carta de logo.

Injuria fora indigna da Sabia comprehensao' de tao' Superiores Ministros qualq'uer
 instruccao' sobre a incurialid.ª, e dilatorios pretextos das chamadas Suspeicoes offereci-
 das nas respostas a legd.ª carta deste Tribunal se expedio ao R. Arcebispo Primas
 para o effeito nella mencionado, e supposto o may, que allega partecipe d'a mesma na-
 tureza para providenciar melhor a sua sententia affectada do zelo he mostrarem a sey,
 dignora haver fundamental do meo requerimento, ficando a propriedade do a custo
 para quando me certificar, seg' o consueudo da ordem de S. Bento, de q' no dito
 arresto se trata procedes igualmente, mas se certo onao' for / na' facilmente se aida-
 ra' outro, ainda que em abono delle, e exclusao' da preheminencia dos Ministros alle-
 que todo o *Plac Sanctorum* e como o dito consueudo procedes servatis servandis, foi pre-
 cito mostrar nos fundamentos do assento, q' a Consura nao' correspondia ao facto para de-
 clarar annullidade do procedimento, o q' neste caso se nao' necessita pella notoria de formi-
 dade delle.

Consiste o Meo requerimento, em q' o R. Arcebispo Primas p.ª Satisfaccao' da vio-
 lencia como procedes contra os Cerembargadores Manuel Martiny Fr.ª, e M.
 Fr.ª de q'ima saca certo, q' o dito procedimento foi nullo por exceder o modo, q' era scri-
 gado guardar, ainda quando os ditos DD. he fizessem violencia.

O Texto, que o R. Arcebispo Primas nega haver, e prova tudo o referido he de q' a
 Sim. 12.ª d. restit' spoliat nos termos delle o q'iam Mestre dos Templarios / apella extin-
 caõ destes orçao' o snor Rey D. Dinis a ordem de Christo, faria de fura navida do mes-
 mo snor Rey / violentou ao Bispo Triduncense d'apose de lica Capella, q' o dito Bis-
 po tinha concedido a luns Humilhados co' certas pençõas, acudio o Bispo a depulsa

daquelle violencia, e consultando este facto ao Papa Innocencio 3.º Respondendo o Santo
Pátre approvando a Depulsa, e determinando, q' se nelle havia excedido o modo devida-
tisfacao ao Grao Mestre. Das as formas palavras = Decernentes vos Magistro Satis-
factionem debitam exhibere e defendendo jus vestrum in officium ipsius vel domus
melius templi modum forvitam exercisti.

Este o texto. O excessão de modo vio ja na mesma Deposta antecedente, em
quanto busca outro temporalii no S. Sedi dal. Scientiam 45 ff. ad l. Aquil. lon-
de, e me no a Legrado, Cap. 6.º d. Inia xcom. 16. mo no a Legra, porq' os exemplos
restringuem as disposicoes, avendo tambem ao Cap. 3.º de Ses. 25. no Concil. Trid.
e Reform. ca Barb. em s. n.º 20 ao mesmo Cap. donde se prova, q' a excommu-
nicao fomenta in subsidium se pode proferir considero como podia sem excessão princi-
piar por ella deixados todos os autos mejos ordinarios contra a Legra dal. in causa 16.
ff. a min.

sem q' favoreca a materia da jurisdiccao violada, na qual posto q' protestes
nao fallar me argue o R. Arceb. Primas, de que falca mente a severo a sua appro-
vacao na interrupcao da sua chamada posse confirase a minha Deposta co' a sua quei-
xa, e siara clara, e allucinacao, pois tambem od. Cap. 12 era a jurisdiccao do
Bispo Tridoniense violentada, e no bastou para cohenestar o excessão
de modo, sem expressa satisfacao, como nelle se vi quanto ergo fortius in nostro
casu. Ao mais allegado sobre annull. das Censuras deixo de responder, por ter
ja seio em outro lugar, mas q' o R. Arcebispo Primas nunca acabe de se per-
suadir, q' e superfluo tratar esta materia, quando os Ministros nao estao Censu-
rados, e q' si tratamos da satisfacao pertencida, na contra declaratoria peller fundam.
expendidos.

Simamente a Certidao q' se fez jurada in verbo sacerdotis por
seu simplicij Capitey nao tem se conforme a praxe vulgar, e sem embargo da Cavi-
lacao, como foi passada bem mostra a docilidade do se Ministros, e Contumacia
do R. Arceb. Primas, convi ainda a sim para methodo Conhecim. da Cavilacao
como foi passada deponha o Cerigo, q' apassou sobre o facto della, se na absolvi-
cao dos Ministros utou das palavras signa forte incurristes, e as insinuacoes foras
q' os Ministros tinham d'istido, e as mais Clavulas expressas na Certidao este des-
peito, e a sim o de queiro, e quanto para a decizao desta Causa se me nad' afixa a este
dequerimento q' se entender menos preciso, protesto de fazer donde legitimam.
Convenha para em menda de Ecclesiasticos sedicioz, parciais, e perturbadores da
Jurisdiccao Real, e publico sucego, tudo contra o seu Character principalmente este
Conde Corador co' o de deputado, e Promotor Des. officio em cuja attenuad, e des-
peito somente deixo de intontar outro mejo mais prompto, q' do v.º me permite

Impertencia do castigo, de q a Certidão tao Cavilosa, eem materia tao grave se
faria digna do Deferido se me deve mandar passar certidão p. co mo ella
dequerer na mesa do desp. na forma do direito, e serey presente. Correa

A qual Reposta se Seguiu o seguinte

Acordao.

Acordao em Relacao N. q sem embargo das Suspeicoes, q nao tem lugar nos
termos presentes, vista a forma da ley, e visto outro q o R. Arceb. Primaz nao Compriva
cartas, q por este Juizo thesoraõ passadas, ne allegar dezas concludente p. deixar de ser
mandao se passe certidão p. co ella dequerer ao dito Senhor Gov. 3o de Julho de 1723.
Horta, Aranha, Andrade. Fuy presente Correa. e das de sentença mais nos dity
Acordao, e de qtoy, q se contem nos Sobre dity autos e cartas de Logo, as quays me deporto; em fe
da pallej a presente assignada de meus Sinay publico, e razo de q nesta parte vzo. Goa Cinco
de Janeiro de mil Sete Centy vinte, e quatro annos

Se Digno Luiz de Souza
V. S. M. A. P.

In testimonium



Veritatis

Ita est Consequenterimus et avul.
Correa



[Faint, illegible handwritten text in a cursive script, likely a historical document or letter.]



[Faint, illegible handwritten text in a cursive script, continuing from the top page.]